

DECISÃO DO PAINEL ADMINISTRATIVO

ARCELORMITTAL v. C. C.

Caso No. DBR2025-0022

1. As Partes

A Reclamante é ARCELORMITTAL, Luxemburgo, representada por Nameshield, França.

A Reclamada é C. C., Brasil.

2. O Nome de Domínio e a Unidade de Registro

O nome de domínio em disputa é <vendasarcelormittal.com.br>, o qual está registrado perante o NIC.br.

3. Histórico do Procedimento

A Reclamação foi apresentada ao Centro de Arbitragem e Mediação da OMPI (o “Centro”) em 24 de setembro de 2025. Em 26 de setembro de 2025, o Centro transmitiu por e-mail para o NIC.br o pedido de verificação de registro em conexão com o nome de domínio em disputa. No dia 29 de setembro de 2025, o NIC.br transmitiu por e-mail para o Centro a resposta de verificação do nome de domínio em disputa, confirmando que a Reclamada é a titular do registro e fornecendo os respectivos dados de contato.

O Centro verificou que a Reclamação preenche os requisitos formais do Regulamento do Sistema Administrativo de Conflitos de Internet relativos a Nomes de Domínios sob “.br” – denominado SACI-Adm (o “Regulamento”) e das Regras do Centro de Arbitragem e Mediação da OMPI para o SACI-Adm (as “Regras”).

De acordo com o art. 3 das Regras, o Centro formalizou a notificação da Reclamação e o procedimento administrativo iniciou em 1 de outubro de 2025. De acordo com o art. 7(a) das Regras, a data limite para o envio da defesa findou em 13 de novembro de 2025. A Reclamada não apresentou Defesa. Portanto, em 14 de novembro de 2025, o Centro decretou a revelia da Reclamada.

O Centro nomeou Marcello do Nascimento como Especialista em 18 de novembro de 2025. O Especialista declara que o Painel Administrativo foi devidamente constituído. O Especialista apresentou o Termo de Aceitação e a Declaração de Imparcialidade e Independência, tal como exigido pelo Centro para assegurar o cumprimento dos artigos 2 e 3 do Regulamento.

Em atenção ao art. 14 do Regulamento, o Painel Administrativo entende não haver necessidade de produção de novas provas para decidir o mérito da disputa e, portanto, passará a analisar, a seguir, as questões pertinentes ao caso.

4. Questões de Fato

A Reclamante é, de fato, notória empresa transnacional do setor siderúrgico, conforme amplamente demonstrado na Reclamação, não contestada, integrando um dos maiores conglomerados industriais do mundo no segmento de aço. Conforme documentação apresentada, o grupo da Reclamante está presente em mais de 15 países, com operações industriais em diversas regiões estratégicas e emprega dezenas de milhares de pessoas globalmente, sendo reconhecido como uma das maiores produtoras de aço bruto do mundo.

No Brasil, sua presença é igualmente significativa. A subsidiária ArcelorMittal Brasil S.A. emprega cerca de 17.000 profissionais, produz mais de 15,5 milhões de toneladas de aço ao ano e figura entre os maiores grupos industriais do país. Tal atuação contínua, robusta e amplamente divulgada reforça o caráter altamente distintivo e notório da designação ARCELORMITTAL no território nacional.

A Reclamante iniciou suas atividades empresariais há muitas décadas, adotando a denominação “ArcelorMittal” como parte de seu nome empresarial e de sua identidade corporativa global.

Além disso, é titular de extenso portfólio internacional de marcas, incluindo o registro Internacional n.º 947686 para ARCELORMITTAL, concedido em 3 de agosto de 2007, conforme comprovado no Anexo 4 da Reclamação.

No Brasil, a Reclamante também é titular de diversos registros de marca devidamente concedidos pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (“INPI”), relativos ao termo “arcelormittal”.

Entre esses, conforme pesquisou e verificou este Especialista¹, destacam-se, a título exemplificativo, alguns dos registros mais antigos e relevantes:

- Registro n.º 829481516, marca ARCELORMITTAL, depositado em 23 de novembro de 2007, classe internacional 6, concedido em 23 de dezembro de 2014;
- Registro n.º 829481540, marca ARCELORMITTAL, depositado em 23 de novembro de 2007, classe internacional 12, concedido em 23 de dezembro 2014;
- Registro n.º 829481621, marca ARCELORMITTAL, depositado em 23 de novembro de 20252007, classe internacional 40, concedido em 23 de dezembro de 2014;
- Registro n.º 830388540, marca ARCELORMITTAL, depositada em 25 de setembro de 2009, classe internacional 4, concedido em 21 de novembro de 2017;
- Registro n.º 830411550, marca ARCELORMITTAL, depositada em 30 de setembro de 2009, classe internacional 37, concedido em 10 de outubro de 2017.

O nome de domínio em disputa foi registrado em 18 de setembro de 2025.

Além da comprovação de direitos marcários, verifica-se, pelos anexos da Reclamação, que o nome de domínio em disputa encontra-se inativo, embora possua registros MX configurados..

¹ A possibilidade de o Especialista realizar pesquisas independentes a fim de subsidiar as razões de seu convencimento se encontra consolidada por diversas decisões anteriores emitidas sob este Regulamento, como *Maxeon Solar Pte. Ltd. v. Sunpower Serviços de Eletricidade Ltda.*, Caso OMPI No. [DBR2023-0013](#); e *Volkswagen Aktiengesellschaft e Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. v. P. C. J.*, Caso OMPI No. [DBR2015-0005](#).

5. Alegações das Partes

A. Reclamante

A Reclamante alega ser uma das maiores e mais reconhecidas empresas do setor siderúrgico mundial, atuando na produção e comercialização de aço, com presença global consolidada. Sustenta que o seu grupo é líder mundial na produção de aço bruto, empregando dezenas de milhares de pessoas, e que, no Brasil, sua subsidiária ArcelorMittal Brasil S.A. emprega aproximadamente 17.000 profissionais.

A Reclamante argumenta ser titular da marca internacional ARCELORMITTAL, registrada sob o nº 947686 em 3 de agosto de 2007. Sustenta, ainda, possuir extenso portfólio de nomes de domínio que incorporam a expressão “arcelormittal”, tais como <arcelormittal.com> e <arcelormittal.com.br>, ambos registrados desde meados de 2006, evidenciando uso consistente da marca em ambiente digital.

A Reclamante sustenta que o nome de domínio em disputa reproduz integralmente sua marca ARCELORMITTAL e aos seus nomes de domínio, acrescentando apenas o termo “vendas” e a extensão “.com.br” não afastam o risco de confusão entre o nome de domínio em disputa e a Reclamante, sua marca registrada e seus nomes de domínio associados.

Sustenta ainda que há diversos indícios de má-fé da Reclamada no registro e uso do nome de domínio em disputa, uma vez que:

- (i) o nome de domínio em disputa incorpora integralmente marca distintiva e notória, cuja reprodução dificilmente poderia ter ocorrido por coincidência;
- (ii) o nome de domínio em disputa encontra-se inativo, mas com servidores MX configurados, o que sugere possibilidade de uso ativo por correio eletrônico e afasta a hipótese de uso de boa-fé;
- (iii) a Reclamada não recebeu, nem possui, qualquer autorização ou licença para utilização da marca ARCELORMITTAL;
- (iv) não é possível conceber qualquer utilização legítima, real ou potencial do nome de domínio em disputa pela Reclamante.

Argumenta, adicionalmente, que a conjugação de marca notória, ausência de uso legítimo e impossibilidade de identificar justificativa plausível para o registro do nome de domínio em disputa configura má-fé, citando precedentes do Centro da OMPI, inclusive a decisão *Telstra Corporation Limited v. Nuclear Marshmallows*, Caso OMPI No. [D2000-0003](#).

A Reclamante também destaca que a Reclamada não possui qualquer direito ou interesse legítimo sobre o nome de domínio em disputa, uma vez que não é conhecido comercialmente pelo nome de domínio em disputa, bem como por este encontrar-se inativo.

Por fim, a Reclamante argumenta que o nome de domínio pode ser usado ativamente para fins de e-mail, requerendo a transferência do nome de domínio com fundamento nos art. 1(1), 6(f) e 7 do Regulamento SACI-Adm e no parágrafo 4(b) das Regras do Centro da OMPI.

B. Reclamada

A Reclamada, embora devidamente notificada pelo Centro nos termos das Regras do SACI-Adm, não apresentou Defesa dentro do prazo regulamentar previsto no parágrafo 5 das Regras do Centro da OMPI. Decorrido o prazo para manifestação, não houve qualquer resposta, razão pela qual o procedimento prosseguiu à revelia da Reclamada.

6. Análise e Conclusões

A. Nome de domínio idêntico ou suficientemente similar para criar confusão com um símbolo distintivo previsto no art. 7 do Regulamento

A Reclamante é titular de amplo portfólio marcário no Brasil relativo ao sinal ARCELORMITTAL, sendo também titular de nomes de domínio anteriores compreendendo a marca ARCELORMITTAL. Portanto, restam atendidos os requisitos previstos no art. 7 (a) e (c), do Regulamento, relativo à demonstração de direitos sobre sinal distintivo protegido.

O nome de domínio em disputa reproduz integralmente a marca ARCELORMITTAL, ao qual acresce apenas o termo “vendas”. De acordo com decisões reiteradas sob o Regulamento e também sob a Política de Resolução Uniforme de Disputas de Nomes de Domínio (“UDRP”), a inclusão de outros termos não afasta a similaridade capaz de causar confusão quando a marca da reclamante é integralmente reproduzida. Essa compreensão está de acordo com o parágrafo 4(b)(v)(1) das Regras, que exige a análise da identidade ou similaridade suficiente para criar confusão entre o nome de domínio e o sinal distintivo do Reclamante.

No presente caso, a marca ARCELORMITTAL, registrada pela Reclamante, se encontra inteiramente reproduzida no nome de domínio em disputa. A simples inclusão do vocábulo “vendas” não afasta a similaridade capaz de causar confusão com a marca e nomes de domínio da Reclamante. .

Assim, este Especialista conclui que o nome de domínio em disputa é suficientemente similar à marca registrada da Reclamante, capaz de criar confusão, satisfazendo o requisito estabelecido no art. 7 do Regulamento e no parágrafo 4(b)(v)(1) das Regras.

B. Registro ou uso de má-fé do nome de domínio em disputa

O parágrafo único do art. 7º do Regulamento prevê circunstâncias que podem caracterizar má-fé no registro ou uso de um nome de domínio, tais como impedir que a Reclamante utilize o nome de domínio, prejudicar suas atividades comerciais ou criar situação de provável confusão junto aos consumidores. Trata-se de rol exemplificativo, que não impede o reconhecimento da má-fé a partir de outros elementos relevantes que revelem intuito de utilização indevida ou oportunista do sinal distintivo alheio.

No presente caso, o conjunto probatório revela de forma robusta que o nome de domínio em disputa foi registrado e é mantido de má-fé. A marca ARCELORMITTAL é altamente distintiva e notória, circunstância de conhecimento público, de modo que é implausível que a Reclamada tenha procedido ao registro do domínio sem pleno conhecimento da existência da Reclamante ou de seus direitos sobre a marca ARCELORMITTAL. A reprodução integral da marca da Reclamante, composta por um termo único, singular e diretamente associado ao nome empresarial e à identidade corporativa da Reclamante afasta por completo qualquer hipótese de coincidência ou de escolha aleatória.

A Reclamada não apresentou Defesa, mantendo-se completamente inerte, não demonstrando direito, interesse legítimo, justificativa ou qualquer perspectiva plausível de uso de boa-fé do nome de domínio em disputa. Essa ausência absoluta de manifestação, somada à notoriedade da marca e à inexistência de qualquer vínculo entre as partes, reforça a conclusão de que o registro se deu em manifesta má-fé.

Ainda, embora o nome de domínio esteja inativo, essa circunstância, não afasta a má-fé. Isso porque, quando associada aos demais elementos verificados no caso — notoriedade da marca, inexistência de uso legítimo atual ou potencial, ausência total de explicações por parte da Reclamada e completa falta de justificativa para a adoção do sinal — caracteriza-se a situação de “manutenção passiva” (*passive holding*). De acordo com o precedente paradigmático *Telstra Corporation Limited v. Nuclear Marshmallows*, Caso OMPI No. [D2000-0003](#), e com o entendimento consolidado na Visão Geral das Considerações dos Painéis

da OMPI sobre Questões Seleccionadas de UDRP, Terceira Edição (“[Visão Geral da OMPI 3.0](#)”)², item 3.3, a manutenção passiva pode contribuir para um entendimento de má-fé quando, considerando o conjunto das circunstâncias, não se possa conceber qualquer forma plausível de uso de boa-fé do nome de domínio. A [Visão Geral da OMPI 3.0](#) destaca, entre outros fatores relevantes: (i) a distintividade e reputação da marca; (ii) a ausência de resposta do reclamado; (iii) o ocultamento da identidade do reclamado ou o uso de dados de contato falsos; e (iv) a implausibilidade de qualquer uso de boa-fé. Três desses fatores estão inequivocamente presentes neste caso. Além disso, este Especialista considera que a composição do nome de domínio em disputa cria um risco de afiliação implícita com a Reclamante.

A situação é ainda mais grave no presente procedimento porque, embora o nome de domínio em disputa esteja inativo, seus registros MX encontram-se ativos, habilitando tecnicamente o envio e recebimento de e-mails com aparência de legitimidade associada à marca da Reclamante.

Diante de todo esse conjunto de elementos — notoriedade da marca, ausência de direitos ou justificativas, inexistência de defesa, manutenção passiva, composição do nome de domínio em disputa, risco elevado decorrente dos registros MX e impossibilidade de conceber uso legítimo — este Especialista conclui que o nome de domínio foi registrado e é mantido de má-fé, nos termos do art. 7, parágrafo único, do Regulamento e no parágrafo 4(b)(v)(2) das Regras.

Considera-se, assim, plenamente atendido o requisito relativo à má-fé.

7. Decisão

Pelas razões anteriormente expostas, de acordo com art.1, § 1º do Regulamento e art.15 das Regras, o Painel Administrativo decide que <vendasarcelormittal.com.br> seja transferido para a Reclamante³.

/Marcello do Nascimento/

Marcello do Nascimento

Especialista

Data: 2 de dezembro de 2025

Local: São Paulo, Brasil

² Tendo em vista as semelhanças entre o Sistema Administrativo de Conflitos de Internet relativos a Nomes de Domínios sob “.br” (“SACI-Adm”) e a Política Uniforme de Resolução de Disputas de Nomes de Domínio (“UDRP”), o Painel referiu-se à jurisprudência construída a partir de decisões do Centro sob a regência da UDRP e a [Visão Geral da OMPI 3.0](#), quando apropriado.

³ De acordo com o art. 24 do Regulamento, o NIC.br procederá à implementação desta decisão no décimo quinto dia útil após o recebimento da notificação da decisão. Entretanto, se qualquer das Partes comprovar que ingressou com ação judicial ou processo arbitral no referido intervalo de tempo, o NIC.br não implementará a decisão proferida e aguardará determinação judicial ou do processo arbitral.